(Acções comuns adoptadas pelo Conselho da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 1993

sobre a acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia relativa ao apoio ao processo de transição democrática e plurirracial da África do Sul

(93/678/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.3,

Tendo em conta as orientações gerais do Conselho Europeu de 29 de Outubro de 1993, que definem como domínio de acção comum o apoio ao processo de transição democrática e plurirracial na África do Sul através de um programa coordenado de assistência à preparação de eleições e à sua observação e da criação de um quadro de cooperação que possibilite a consolidação das bases económicas e sociais da transição,

DECIDE:

Artigo 1º

A União Europeia criará um programa coordenado de assistência à preparação e observação das eleições de 27 de Abril de 1994 na África do Sul, assente nos seguintes elementos:

1. Assistência à preparação das eleições, que consistirá no aconselhamento, prestação de assistência técnica e formação, de apoio contínuo à educação não partidária dos eleitores e no fornecimento de um número substancial de observadores europeus como parte de um esforço internacional global coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU);

2. Criação imediata de uma « unidade eleitoral europeia » na África do Sul, de acordo com as regras anexas à presente decisão.

Artigo 2º

As despesas operacionais de execução do programa coordenado referido no artigo 1º ficam a cargo do orçamento comunitário (programa especial).

As remunerações e as despesas de viagem para a África do Sul dos observadores das eleições ficam a cargo dos Estados-membros que os enviam.

Artigo 3º

O Conselho continuará a sua reflexão interna sobre a criação de um quadro de cooperação próprio para consolidar as bases económicas e sociais da transição democrática e plurirracial e analisará as propostas que a Comissão apresente para o efeito para o período imediato de transição e para um mais longo prazo.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

ANEXO

Composição, objectivos e funcionamento da unidade eleitoral europeia

1. A unidade eleitoral definirá com precisão e coordenará o apoio da União Europeia às próximas eleições e a sua participação no processo de acompanhamento.

2. As atribuições da unidade eleitoral são as seguintes:

 i) Consultar a Comissão eleitoral independente (IEC) sobre a natureza e a dimensão do apoio da União Europeia ao processo eleitoral, nomeadamente, sobre a questão da eventual participação directa da União na IEC ou no Comité consultivo internacional e consultar a IEC sobre as propostas de directrizes e de código de conduta dos observadores;

 ii) Aconselhar a IEC e, sempre que solicitado, prestar assistência técnica no planeamento e organização do processo eleitoral, por exemplo, sob a forma de apoio à formação de pessoal da IEC e aos responsáveis pelas eleições;

 iii) Consultar a ONU e outras organizações multilaterais sobre a coordenação da presença no país de observadores internacionais do processo eleitoral;

 iv) Dar parecer sobre o número de observadores eleitorais da União Europeia e coordenar a sua distribuição, através do centro de coordenação de operações;

 v) Apoiar, sob a autoridade da ONU a instalação de um centro nacional e regional de coordenação das operações, encarregado de organizar a distribuição dos observadores internacionais;

 vi) Apoiar o mundo associativo para mobilizar e coordenar a acção das organizações não governamentais (ONG) locais;

 vii) Aconselhar e, sempre que solicitado, apoiar o acompanhamento das forças de segurança responsáveis pelo processo eleitoral;

 viii) Aconselhar e, sempre que solicitado, apoiar o acompanhamento dos órgãos de comunicação social.

3. A unidade eleitoral será dirigida por uma individualidade de alto nível, de perfil político elevado, com experiência em assuntos eleitorais e com um profundo conhecimento da África do Sul.

4. Além do seu chefe, a unidade eleitoral será composta, de início, pelo pessoal seguinte:

 i) Um chefe-adjunto: com um bom conhecimento da situação política na África do Sul e um conhecimento pessoal dos principais intervenientes;

 iii) Um chefe administrativo: um administrador competente que possa dirigir a actividade diária da unidade eleitoral.

 iii) Peritos nas áreas seguintes:

 a) Conselheiro eleitoral;

 b) Conselheiro jurídico;

 c) Conselheiro em educação de eleitores;

 d) Conselheiro em comunicação social;

 e) Conselheiro em formação;

 f) Conselheiro em resolução de conflitos;

 g) Conselheiro em segurança;

 h) Conselheiro em logística;

 iv) Pessoal de apoio.

5. O presidente da unidade eleitoral e os outros agentes devem estar disponíveis durante todo o período previsto para a existência da unidade.

 O Conselho solicitará à Comissão a selecção desses agentes sob proposta dos Estados-membros.

6. A unidade eleitoral será dissolvida um mês após a data das eleições.

7. A unidade eleitoral terá acesso a um fundo para o recrutamento temporário de pessoal técnico de apoio, para apoiar a formação e para prestar assistência de emergência.

8. Na criação da unidade eleitoral, recorrer-se-á o mais possível à infra-estrutura da ECOMSA e à sua experiência. Logo que esteja operacional, a unidade eleitoral cooperará estreitamente com a ECOMSA e continuará a beneficiar das competências desta. A ECOMSA deverá prestar apoios à unidade eleitoral sempre que tal a possa ajudar na sua missão.

9. O chefe da unidade eleitoral será convidado a participar nas reuniões de política externa e de segurança comum (PESC) dos chefes de missão na África do Sul, nos termos determinados por estes.

10. A unidade eleitoral gozará de independência operacional, baseada numa delegação de poderes, sob a direcção de uma célula de contacto do tipo « comité director », instalada na África do Sul. A unidade eleitoral reportará para essa célula de contacto, composta pela « tróica » e pela Comissão.

11. Constituir-se-á em Bruxelas uma outra célula de contacto, composta principalmente pela « tróica » e pela Comissão, mas que será aberta aos Estados-membros que desejem participar nos seus trabalhos. Esta célula de contacto ocupar-se-á principalmente das questões que a sua homóloga da África do Sul não esteja em condições de resolver. Esta célula analisará previamente as candidaturas das pessoas que solicitem um emprego [ponto 3 e subalíneas i, ii e iii) do ponto 4] no âmbito da União Europeia.